



AUXILIO RECLUSÃO: BENEFICIO GUARNECEDOR DE DIREITOS E A FALTA DE CONHECIMENTO EM RELAÇÃO A ESSE BENEFICIO.¹

Mateus Lima de Paulo²
Daniel Moreira Tavares³

RESUMO

O presente artigo trata-se do estudo de um benefício Previdenciário, qual seja o auxílio reclusão, trazendo uma abordagem direta e objetiva, bem como uma análise sobre a visão distorcida da sociedade em relação ao assunto. Para melhor compreender as circunstâncias do auxílio reclusão discutir-se-á sob o enfoque de como é concedido, a quem se destina o benefício, entre outros aspectos. Todavia, o ponto principal deste trabalho é refletir como a sociedade vê a concessão desse auxílio, uma vez que a má compreensão do auxílio se torna responsável pelo surgimento de diversos preconceitos. Logo, verifica-se a abordagem do instituto que possui papel fundamental na sociedade, mas acaba sendo visto como irrelevante e até mesmo desprezível no meio social. Contudo, o auxílio reclusão é um dos mecanismos de acesso à dignidade e aos princípios constitucionais básicos da família, dos dependentes de presos de baixa renda.

Palavras-chave: Auxilio-Reclusão. Direito. Previdência Social. Segurado e Dependente.

ABSTRACT

The present article deals with a study of social security benefit, which is the imprisonment aid, bringing an approach to the benefit itself and the society's distorted view on the subject, under the focus of how it is granted, also analyzing the requirements for the concession, to whom the benefit is destined, among others and how society sees the concession of this aid, which perceives it as a benefit, sacred in law and sometimes, in the majority, does not agree with the granting of the same. It is an institute with a fundamental role in society, although it seems irrelevant, it may be one of the only mechanisms of access to dignity and the basic constitutional principles of the family, the dependents of low-income prisoners.

Keywords: Law, Social Security, Assistance, Lack of knowledge and Benefit.

¹ Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Jussara – FAJ como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

² Acadêmico do curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: mateusluanova@hotmail.com

³ Professor do curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: danielm-simb@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Esse trabalho foi realizado por meio do conhecimento científico, que é o conhecimento racional, sistemático, exato e verificável da realidade, a partir de uma pesquisa teórica, onde foram estudadas várias obras de diversos autores, de forma comparativa e explicativa, analisando suas teorias com o intuito de esclarecer certas dúvidas e divulgar o determinado benefício, instituto de defesa dos dependentes de presos, aqui a amplitude do termo, em suma é trazido. Avante, os dependentes que se enquadrarem nos requisitos da lei, e a garantia de direitos básicos e essenciais a todo e qualquer cidadão.

Mais do que garantir a efetivação de um direito, o tema busca através da pesquisa bibliográfica e coleta de dados, a qual se faz abranger e potencializar o alcance do benefício, posto que os instrumentais interdisciplinares utilizados propiciem o conhecimento mais aprofundado da realidade do cidadão, principalmente aqueles dos quais são totalmente desprovidos de conhecimento acerca de seus direitos.

O maior ensejo para a realização desta pesquisa é em suma a falta de conhecimento da sociedade, de modo geral, muitos desconhecem tal benefício e às vezes até faz jus ao mesmo por preencher todos os requisitos, mas ainda assim não tem acesso ao mesmo pelo motivo de desconhecer.

Ressalta ainda torna-se polêmico o assunto, levantando grandes discussões relacionadas ao mesmo, onde uma parcela da população que tem conhecimento acerca do benefício, é totalmente contra a sua concessão e não rara às vezes vê-se em redes sociais, rodas de conversas, entre outras, o quão revoltados alguns cidadãos, pela existência de tal benefício, dos quais muitos chegando a chamar o benefício de “Bolsa-Preso”, “Bolsa-Bandido”, outros dizem ainda que o benefício pode acarretar numa crescente nos índices de criminalidade, haja vista o cidadão em conflito com a lei, saber que, sua família não será desamparada mediante uma suposta sentença condenatória em prisão.

O que a população não vê, e que inclusive é o ponto de partida para esse trabalho científico, é que a família, os dependentes, daquele que está com sua liberdade privada, não podem pagar o preço por um ato, erro, crime, ilícito penal, praticado pelo condenado.

Contudo a escolha do tema, também é motivada, por um anseio de que a justiça se cumpra e os necessitados das políticas assistenciais sejam atendidos, com sua dignidade e seus direitos garantidos pela constituição, sendo cumpridos na integralidade, sem necessitar das mazelas do sistema para o integral funcionamento dessas garantias.

O método utilizado será o indutivo, que é um processo mental que tem como ponto de partida dados particulares e localizados para em seu fim ter constatações gerais um tanto quanto mais amplas, que seus dados ou premissas. Conforme o estudo desenvolvido pela professora Miracy Barbosa são três as fases do processo indutivo de raciocínio, a saber, a relação dos fatos ou fenômenos, a procura da relação entre eles e o processo de generalização dos achados nas duas primeiras fases. (GUSTIN, 2013, p.22). Para desenvolvimento desse estudo teremos uma pesquisa bibliográfica para consolidação teórica metodológica.

1. A PREVIDENCIA SOCIAL

A Previdência Social está expressa na Constituição federal de 1988 como parte da seguridade social, bem como na lei Lei nº 8.213 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência .

Assim este instituto é de filiação obrigatória por meio de contribuição, ou seja, todos aqueles que trabalham está segurada de eventos de doenças, morte, idade avançada, conforme expõe o artigo 201 e seus incisos da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A previdência social tem como objetivo principal resguardar aqueles que contribuem, protegendo-os de causas inesperadas, como idade avançada, motivo de incapacidade., conforme expõe o artigo 1º da lei 8213/91

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Assim, pode ser observado que a previdência social traz expressamente a preocupação com aquele que vai preso bem como com sua família, dando-lhe o direito de receber auxílio reclusão à aqueles que contribuem, ou seja, estejam segurados.

A previdência se torna essencial para auxiliar e a manutenção da família e de diversos necessitados, dentre eles está elencado o preso, e neste caso não pensando apenas nele, mas sim em sua família que por muitas vezes depende totalmente do salário que ele recebia, para manter a sua própria subsistência, mas para que ele tenha direito é necessário que ele seja filiado e segurado da previdência

1.1 Qualidade de segurado

A lei 8213/91, expõe diversos tipos de segurados, fazendo referência expressamente a qual categoria o trabalhador pertence, sendo assim, cada um terá requisitos diferentes para ser considerados segurados, conforme se depreende do artigo 11 e seus incisos da lei em comento:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;b) aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;c) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;d) aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a elas subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da

respectiva missão diplomática ou repartição consular;e) o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;f) o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social i) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social: j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social: II - como empregado doméstico: aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos; V - como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo: b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa: e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social: f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração: g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego:h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não:VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais: 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do [inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#), e faça dessas atividades o principal meio de vida: b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do

segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

Neste sentido, podendo ser observado que cada tipo de trabalhador tem requisitos deferentes a serem cumpridos, para serem considerados segurados, podemos observar também que cada um deles é beneficiário de um período de graça, onde os segurados mantem esta qualidade por um determinado período de tempo independentemente de contribuição, assim está disciplinado no art. 15 da Lei n. 8.213/91, veja-se:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Podendo ainda serem prorrogados a depender da situação, conforme expõe o parágrafo 1º e 2º do artigo 15 da lei 8.213/91:

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Assim enquanto perdurar todo esse tempo, a pessoa ainda continua estando segurado pela previdência independentemente de contribuição.

1.2 Período de Carência

O auxílio reclusão é um dos poucos benefícios que independem do tempo de carência, podendo ser observado expressamente no artigo 26 e seus incisos da lei 8213/91:

Art.26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente de qualquer natureza; II-salário-maternidade, para as seguradas empregada, empregada doméstica e trabalhadora avulsa; III - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças ou afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; IV - aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão por morte aos segurados especiais, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido; e V - reabilitação profissional.

Neste sentido, LESSNAU, 2015, p. 218, diz:

Não há exigência de carência mínima para que o benefício seja deferido, porem o segurado recluso deve comprovar a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento a prisão para que seus dependentes tenham direito a prestação previdenciária.

Assim pode-se observar que apesar de não ter tempo de carência estipulado em lei para a concessão do auxílio reclusão, é necessário que esta qualidade seja comprovada no ato em que o segurado seja recolhido a prisão.

1.3 Dependentes

Pode-se observar que este benefício que é devido aos dependentes do segurado, tem expressamente quem é considerado dependente para fins legais, que se encontra arrolados no no art. 16 e seus incisos da Lei nº 8.213/91,

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

Neste sentido o presente benefício se preocupa com o sustento daqueles que eram dependentes do segurado, pensando então em seu sustento econômico,

sendo que aquele na maioria das vezes fica à mercê da situação, então o auxílio reclusão tem como objetivo garantir o sustento daqueles que perde temporariamente sua fonte econômica, conforme alude LESSNAU, p. 214,

É um benefício de natureza substitutiva da renda que o segurado dispunha para sustentar seus dependentes (não podendo ser inferior ao salário mínimo), não tendo por objetivo indenizar a prisão do trabalhador, mas garantir a provisão familiar diante da perda temporária de uma das fontes econômicas de sustento.

Todos aqueles que fazem parte da zona urbana como na zona rural, fazem jus ao benefício, devendo apenas ser comprovado a situação de dependente do segurado, sendo que esta deve ter se iniciado antes mesmo do recolhimento a prisão deste, conforme expressa LESSNAU, 2016, p. 216.

A situação de regência do benefício em comento ordena que são titulares do auxílio reclusão os dependentes do segurado, das áreas urbanas ou rurais. Essa dependência econômica deve ser preexistente a reclusão ou detenção do instituidor do benefício. Assim na hipótese de realização do casamento ou constituição de união estável durante o recolhimento do segurado a prisão, o auxílio reclusão não será devido, considerando a dependência superveniente ao fato gerador, consoante define do artigo 388 da instrução normativa INSS PRES nº 77/2015.

Assim, nem todo preso reúne as condições necessárias para requerer o auxílio reclusão, uma vez que são poucos os que contribuem com a Previdência Social, e aqueles que não contribuem como dito não faz jus ao benefício.

Chega-se ao entendimento então que a sociedade necessita maior conhecimento sobre o benefício, e que a família do contribuinte encarcerado precisa preencher os requisitos necessários para se enquadrarem no benefício, mesmo sendo garantia constitucional, poucos conseguem acessar o auxílio-reclusão.

Neste sentido, pode ser observado também que apesar que muitos conseguem usufruir do benefício em questão há alguns casos que ele pode ser cessado, e uma das hipóteses é a perda da qualidade de dependente, ou seja aquele que recebe o benefício pode perder a qualidade de dependente e assim, não sendo devido mais a ele, e o artigo 17 do decreto lei 3048/99, especifica aqueles que perde a qualidade de dependente benefício devido mais a ele,

Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado; II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes: a) de completarem vinte e um anos de idade. b) do casamento; c) do início do exercício de emprego público efetivo; d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e IV - para os dependentes em geral: a) pela cessação da invalidez; ou b) pelo falecimento.

Sendo assim, a lei é expressa em trazer taxativamente aqueles que são considerados dependes dos segurados, tanto como disciplina também aqueles que perdem a qualidade de dependente e assim por consequência não tem mais o direito de receber tal benefício previdenciário.

2 AUXÍLIO-RECLUSÃO

Embora se veja cada dia mais avanços na legislação e avanços na garantia de direitos básicos fundamentais, ainda existe uma dívida no que tange ao auxílio-reclusão. O benefício ainda não é conhecido por todos os cidadãos e inclusive a limitação deste à apenas pessoas que se enquadrem nos requisitos de vulnerabilidade financeira é outro fator intrigante quanto ao assunto em questão. Cabe ressaltar que o auxílio-reclusão era garantido a todos os contribuintes e que o advento da emenda constitucional nº 20/98 modificou o texto do artigo 201 da Constituição Federal, restringindo apenas aos dependentes de segurados de “baixa-renda”.

Deste modo temos;

A alteração constitucional foi de extrema infelicidade, pois exclui da proteção diversos dependentes, cujos segurados estão fora do limite de baixa renda. Esta distinção, para o auxílio-reclusão, não tem razão de ser, pois tais dependentes poderão enfrentar situação difícil, com perda da remuneração do segurado. Pessoalmente, sempre considereirei a citada alteração como inconstitucional, haja vista gerar uma diferenciação desprovida de qualquer razoabilidade, pois o segurado

mesmo com remuneração vultosa, poderá deixar a família em situação de necessidade mais gravosa do que outra família, mais humilde, mas que tenha outras fontes de renda. Para piorar, a inércia legislativa em disciplinar o conceito derradeiro de baixa-renda provoca, como se percebe com facilidade, discrepância ainda maior, possibilitando que dependentes percam o benefício por centavos ou mesmo pelo fato do segurado ter sido preso no mês de férias, no qual recebe, além do salário, mais 1/3 de adicional constitucional, o que não raramente produz resultado maior do limite vigente. (IBRAHIM, 2004, p. 661).

O auxílio-reclusão é um benefício assistencial, garantido pela Constituição Federal e também por lei específica. Visando a garantia Fundamental da pessoa humana Conforme preceitua Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 1º, ao dizer que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos sendo, portanto, dotados de razão e consciência devendo agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Sobre auxílio-reclusão leciona Zapater e Roque;

Na prática, apesar da previsão legal, raramente as famílias conseguem usufruir do auxílio-reclusão. Na maioria das vezes, o benefício é concedido em função da mulher contribuinte que se encontra encarcerada, provavelmente porque é para seus filhos, cuja dependência econômica é presumida. No caso de homens presos, as mães, por exemplo, precisam comprovar a dependência econômica por meio de documentos totalmente incompatíveis com a realidade socioeconômica da população carcerária, o que resulta no índice de apenas 2% da população carcerária masculina justificar a percepção do auxílio. Quanto aos familiares de vítimas de crimes fatais, estes têm direito a pensão por morte; em caso de lesão incapacitante, a aposentadoria por invalidez, que são benefícios já previstos em lei e que esvaziam a PEC 304/2013.(ZAPATER E ROQUE, 2014, p.276)

Os autores mencionam uma realidade a qual a população vive, onde o benefício da previdência social que gera maior polêmica, sem dúvidas está vinculado a concessão do auxílio-reclusão, para muitos, como já mencionado anteriormente se trata de um benefício onde o Estado beneficia o criminoso, mas não atende à suposta necessidade da família da vítima do crime. Dando deste modo, privilégios aos criminosos, porém o desconhecimento da própria sociedade em relação aos requisitos para a família do contribuinte encarcerado gozar de tal benefício é que gera falácias, na grande maioria das vezes infundadas e desprovidas de verdade.

Não se pode concordar com o argumento da população, primeiramente porque é um benefício previdenciário pago por seus contribuintes e não pago pela sociedade em geral. Corrobora este entendimento a lição de Zapater e Roque 2014:

O benefício é pago com orçamento da Previdência Social, que é obtido através das contribuições dos filiados ao INSS. Ou seja, quem paga o auxílio-reclusão são os contribuintes do INSS e não todos os brasileiros, através de tributos. Além disso, o valor do auxílio-reclusão varia de acordo com as contribuições de cada segurado, o que implica dizer que somente os familiares de pessoa presa que tenha contribuído para a Previdência Social (seja por ter carteira assinada ou por ter contribuído como autônomo) terão direito a receber o auxílio. Portanto, trata-se de pagamento de benefício para o qual o preso contribuiu com seu trabalho enquanto se encontrava em liberdade, não havendo que se falar em contribuinte não preso sustentando “vagabundo não contribuinte”.

Neste sentido, o auxílio-reclusão é um dos benefícios amparados pela Previdência Social, que tem previsão legal no artigo 201, IV, da Constituição federal de 1988, bem como no art. 80 da Lei nº 8213/91, para assegurar aqueles dependentes dos segurados que estão com suas contribuições em dias, pois aqueles que não contribuí, não terá direito a este benefício.

Segundo João Ernesto Aragonês Vianna (2007 apud CATANA, 2008, p. 79):

Auxílio-reclusão é o benefício previdenciário devido não ao segurado, mas, a seus dependentes, enquanto aquele estiver recolhido à prisão e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Será devido nas mesmas condições da pensão por morte.

Assim, com a prisão do segurado, quem acaba sentindo mais e os seus dependentes, pois além de ter que conviver com a prisão do seu ente querido, ainda vem a preocupação em se manter, com alimentação, moradia, dentre outras coisas, tendo em vista que na maioria das vezes quem arca com essas despesas é aquele que se recolhe a prisão.

Neste sentido, Russomano (1977, p. 239) destaca que:

A situação do dependente do recluso ou detento, na maioria das vezes, e de verdadeira angustia. Se não bastassem os tormentos psicológicos da prisão do chefe de família e arrimo do lar, eles se somam as preocupações econômicas de sobrevivência pessoal.

Nesta perspectiva o auxílio reclusão, é um direito que proporciona grande proteção à família, pois por mais que a pessoa que é o chefe da família possa estar preso, aquele que cumpre com as obrigações econômicas mensais, estão seus dependentes segurados por este instituto, fazendo assim com que preserve até mesmo a economia como expressa Hélio Gustavo Alves (2007, p. 35):

O auxílio-reclusão é um benefício que garante a proteção da família e dependentes, além da fundamental importância para o equilíbrio da economia do País, ou seja, proporciona aos recebedores uma qualidade de vida digna, servindo a renda mensal para sustentação às bases alimentar e educacional e à saúde.

Podemos observar então que o auxílio reclusão não tem como seu principal objetivo pagar pela prisão do indivíduo, ou ser utilizado como meio de indenização, mas sim, a proteção daqueles que ficam desamparados com a prisão, com a falta da pessoa, sendo que eles também não podem ser condenados por isso, conforme esclarece Wladimir Novaes Martinez (1992, p. 200),

Não tem por escopo tutelar ou indenizar a prisão do trabalhador, mas substituir os seus meios de subsistência e os de sua família". Sendo assim, entende-se que esse benefício é destinado aos dependentes do segurado de baixa renda que foi privado do seu direito de liberdade por ter cometido um ilícito penal, sendo concedido, enquanto durar essa privação, sob as mesmas das condições estabelecidas para a pensão por morte, desde que o segurado não esteja em gozo do auxílio-doença, da aposentadoria ou abono de permanência em serviço e não receba remuneração da empresa, lembrando-se que a concessão do auxílio-reclusão independe do período de carência.

Sendo que se não existisse este auxílio, os dependentes do segurado que iriam ficar totalmente desamparados, e pagariam indiretamente pelo erro.

2.1 Requisitos do Auxílio Reclusão

O auxílio reclusão tem natureza previdenciária e tem como principal função resguardar aqueles que dependem economicamente do segurado, pois os dependentes que nada tem a ver com a conduta do agente que acaba

pagando pelos seus erros, conforme expressa LESSNAU, p. 209, revista síntese:

Esse benefício é concedido aos dependentes do segurado em razão de terem sido colocados em situação de vulnerabilidade social, diante da detenção ou reclusão daquela pessoa que seria responsável pela manutenção econômica da família.

Sendo assim, como todo benefício tem requisitos a serem cumpridos para que tenha direito ao seu recebimento, neste caso não poderá o segurado ser aposentado, receber salário de empresa e nem estar amparado por auxílio doença, assim fazendo parte da mesma linha de condições da pensão por morte como esta disciplinado pelo artigo 80 da lei 8213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço

Um requisito muito importante é a certidão do recolhimento à prisão, tendo em vista que ela é a que comprova realmente que o indivíduo se encontra preso, gerando assim o direito ao auxílio, este sendo usado como meio obrigatório para manutenção do benefício, como disciplina o parágrafo único do artigo 80 da lei 8.213/91:

Parágrafo único: O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário

Neste caso auxílio será devido apenas no período em que o segurado esteja preso sob o regime fechado ou semiaberto. Não há que se falar de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que estiver em livramento condicional ou cumprindo de pena em regime aberto, pois se presume que o mesmo esteja realizando uma atividade econômica durante esse período, descaracterizando assim a necessidade do benefício, assim como esta disciplinado no parágrafo 5º do artigo 116 da lei 3048/99, O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto.

É devido o auxílio reclusão apenas para os dependentes que comprovarem que são de baixa renda, conforme previsão legal na constituição federal de 1988, conforme prevê o artigo 201, inciso IV:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda

Assim, enquanto o segurado estiver preso os seus dependentes estarão recebendo o auxílio, devendo eles fornecer trimestralmente a certidão constatando que o segurado ainda se encontra preso, nos moldes do artigo 117 caput e parágrafo 1º da lei 3048/99:

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. § 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente

Ocorrerá a suspensão do benefício caso o segurado fuja da prisão, essa suspensão se estenderá até que o mesmo seja recapturado, acontecendo isso, deverá ser analisado se ele ainda detém a qualidade de segurado; vale ressaltar que, se durante o período de fuga o segurado tiver exercido alguma atividade ela será observada para a averiguação da perda ou não da qualidade de segurado nos termos dos parágrafos 2º e 3º da lei 3048/99:

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado. § 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Podendo assim, ser observado que o benefício está direcionado totalmente para resguardar uma vida digna aos dependentes do segurado, levando para eles um meio para sua subsistência.

Assim, nem todo preso reúne as condições necessárias para requerer o auxílio reclusão, uma vez que são poucos os que contribuem com a Previdência Social, e aqueles que não contribuem, como dito não fazem jus ao benefício.

2.2 Duração Do Auxílio Reclusão

O tempo que será devido o auxílio reclusão depende de cada caso, pois a diferentes períodos a que cada um poderá receber, bem com terá aquele que será vitalício, caso o dependente pegue pena máxima, para melhor entender o período o qual os dependentes dos segurados terá direito a esse auxílio, veja-se:

Idade do dependente na data da prisão	Duração máxima do benefício ou cota
menos de 21 anos	3 anos
entre 21 e 26 anos	6 anos
entre 27 e 29 anos	10 anos
entre 30 e 40 anos	15 anos
entre 41 e 43 anos	20 anos
a partir de 44 anos	Vitalício

Assim podemos observar, que nem sempre os dependentes do segurado receber este auxílio enquanto durar a prisão, mas sim, recebera pelo período máximo ao qual a lei dispõe. Sendo que para os filhos e aqueles que se equiparam a eles, sessa o benefício aos 21 anos, salvo se o mesmo for deficiente ou invalido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscando um meio de elucidar as situações, trazendo maior clareza sobre o assunto e deste modo, possibilitar o entendimento da norma reguladora, em vigência.

A maior intenção desse estudo é proporcionar à população um conhecimento do que realmente é o benefício e quem são as pessoas que realmente tem o direito à concessão do mesmo.

O tema escolhido é de grande relevância social, pois visa à divulgação de maiores informações, dos direitos que lhes são assegurados e, principalmente, Como esclarece Wladimir Novaes Martinez (1992, p. 200), “não tem por escopo tutelar ou indenizar a prisão do trabalhador, mas substituir os seus meios de subsistência e os de sua família”.

Tem-se grande interesse pela causa das famílias vulneráveis, verá, neste estudo, a possibilidade de ascensão do conhecimento particular e, deste modo, transmitir este conhecimento a todos os interessados na causa. Profissionalmente, pretende-se continuar a luta pelos direitos, portanto possibilitaria grande oportunidade de transmissão do conhecimento que, neste, será adquirido.

Pode-se trazer como positivo a possibilidade de fazer com que a sociedade veja quais são, realmente, as pessoas que fazem *jus* a tal benefício, e que a pecunia advinda deste, não será destinada ao preso e sim a sua família.

REFERÊNCIAS

ALVES, Hélio Gustavo. Auxílio Reclusão. Direitos dos presos e de seus familiares. São Paulo: LTr, 2007, p. 35.

CATANA, Gabriel G. O auxílio-reclusão como medida de justiça social. Trabalho de Conclusão de Curso. Presidente Prudente/SP, 2008.

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Site Planalto ;http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.html, Acesso em 26. nov. 2018.

CATANA, Gabriel G. O auxílio-reclusão como medida de justiça social. Trabalho de Conclusão de Curso. Presidente Prudente/SP, 2008.

SOUZA, Mayara Jéssika de Lima; DONATO, Fabiana Juvêncio Aguiar. **Auxílio-Reclusão**: um benefício, um direito. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 25 nov. de 2012. Disponível em <investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/prefidenciario/279588-auxilio-reclusao-um-beneficio-um-direito> Acesso em 10 Set. 2018.

<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/>. Acesso em 25.nov. 2018

Fabio Alessandro Fressato Lessnau, Revista SÍNTESE trabalhista e Previdenciária. fev .2016.

Fabio Alessandro Fressato Lessnau, Revista SÍNTESE trabalhista e previdenciara. jun. 2015.